

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR -
ESTADO DO MARANHÃO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

J L G DE SOUSA E SERVICOS, com sede e domiciliada na Rua Balsas, nº 07, Complemento: Quadra – D, Bairro: Residencial Hélio Queiroz, Caxias – MA, CEP: 65.605.335 CNPJ nº **24.382.751/0001-88**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **JORGE LUIS GUIMARAES DE SOUSA**, brasileiro, Empresário, solteiro, nascido em 24/02/1994 na cidade de Buriti Bravo - MA, portador do RG: **0366345720091 SSP-MA** e CPF: **059.566.043-60**, que esta subscreve, vêm respeitosamente a presença V. S.^a, com fulcro nos art. 109, i da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPREENDIMENTOS

em face da decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO - MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, que tem como objeto a **“Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Portaria Diurno, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (AOSG) e Supervisor de Serviços Gerais, a serem executados de forma contínua nas dependências da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA”**.

Na data mencionada do processo **op cit**, foram analisados os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 9.4, alínea b.5 do

edital; bem como, pela apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis ao disposto no item 9.5.1 do edital.

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

2. RAZÕES RECURSAIS

Verificou - se a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente **Não apresentou Recibo de Entrega das demonstrações contábeis (Escrituração Contábil Digital - ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal;**

Senhores (as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”.
(grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo³ cita Marcello Caetano: “Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista no item 9.4, alínea b.5 do edital, denota-se o excesso de formalismo praticado por esta administração.

Desta forma, para melhor elucidar o imbróglio interpretativo, necessário trazer o texto a qual se faz alusão ao descumprimento, senão vejamos:

b.5) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:

□ **As empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, acompanhadas das Notas Explicativas e do Recibo de Entrega à Secretaria da Receita Federal:**

□ **Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte OPTANTES pelo regime de tributação do Simples Nacional devem apresentar o Comprovante da Opção, obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional> e o último extrato do simples nacional;**

□ **Empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar cópia do livro diário, contendo o balanço de abertura, registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.**

□ **As sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), deverão apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade com a referida Lei, e, estando sujeitas à Escrituração Digital Eletrônica (ECD), também ficarão sujeitas à apresentação das informações extraídas do SPED Contábil.**

□ **O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.**

□ **Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação pelo e-mail: licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br.**

Texto retirado do referido edital.

Dá análise do texto alhures, compreende-se que na falta de algum documento relativo ao subitem, A Ilustríssima Comissão de Licitação deveria informar via chat a ausência do mesmo e solicitar à proponente dando um prazo de 02 horas para que fosse anexada, **O QUE NÃO FEZ!** OPTANDO IMEDIATAMENTE POR INABILITAR A PROPONENTE.

Ainda sobre a decisão notavelmente equivocada da Respeitosa Comissão de Licitação, segue a segunda alegação: “**bem como, pela apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis ao disposto no item 9.5.1 do edital**”.

Pois bem, foram apresentados juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica CÓPIAS DOS CONTRATOS COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, referente ao objeto supracitado, onde nos mesmos cita os quantitativos discriminados de forma clara e objetiva.

O decisum traz rigorismo no que tange a processos licitatórios, uma vez que no intuito de colaborar com o bom andamento da administração pública, poderia ter sido **SUPRIDA E SANADA TODA E QUALQUER DÚVIDA POR SIMPLES DILIGÊNCIA PELA R. COMISSÃO O QUE NÃO SE FEZ**, optando já por Inabilitar erroneamente a Proponente.

Inobstante as decisões alhures, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta r. Comissão no caso em tela.

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso).

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Sendo assim, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. **Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não deve ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.**

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade não procede, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
De Caxias/MA;
Para Paço do Lumiar/MA, 04 de Março de 2023.



J L G DE SOUSA E SERVICOS
CNPJ n° 24.382.751/0001-88
JORGE LUIS GUIMARAES DE SOUSA
CPF n° 059.566.043-60
RG 0366345720091 SSP-MA
Responsável Legal